Câmara Municipal de São Vicente

32

PROJETO DE LEI Nº 19 /57 - Doc. nº 549 /57

Dispõe sôbre a construção de obras de pavimentação e outras com ela relacionadas, mediante contrato entre particulares e firmas construtoras e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a permitir a execução de pavimentação e obras com ela relacionadas, mediante contrato entre proprietários de imóveis e firmas construtoras de idoneidade comprovada.

Art. 2º - O Município, por seu representante legal, depois de examinado o plano e verificada a conveniência e oportunidade do empreendimento, pormenores de sua execução e prazos dentro dos quais deverão iniciar-se e completar-se as obras, poderá dar-lhes aprovação, mediante interveniência no respectivo contrato.

§ - 1º - Do contrato constará cláusula expressa no sentido de que à Prefeitura se reserva o direito de fiscalização dos trabalhos, que deverão executar-se dentro das condições rígidas do contrato.

§ - 2º - Além do que se indica no corpo do artigo, poderá o Prefeito exigir outras condições que visem a garantia dos interêsses do Município para a feitura das obras.

Art. 3º - Deverão constituir objeto do contrato, com execução a cargo dos particulares, as obras correspondentes aos cruzamentos de esquinas e áreas fronteiras a bens públicos da União, do Estado ou do Município, sempre que por sua situação, se revele a necessidade urbanística de incluí-las no plano do empreendimento.

acw/.

Art. 4º - Quando não sejam unânimes os proprietários na decisão de financiar as obras, poderá o Prefeito autorizar - que sejam elas completadas, desde que a quantidade remanescente e seu custo encontrem cobertura nos recursos orçamentários normais destinados a obras, em geral.

§-Único - Ocorrida a hipótese dêste artigo, deverá a Prefeitura lançar a taxa de construção de pavimentação e obras - com ela relacionadas, ora instituidas, destinada ao custeio das obras, na parte e proporção correspondentes aos proprietários que não quiseram executá-las diretamente, na forma do artigo 1º.

Art. 5º - O pagamento da taxa de construção de pavimentação será feito, no máximo, em 12 prestações iguais e de vencimento mensal, calculado aquela na base do custo dos serviços com o acréscimo de 10% à título de adminis - tração.

§ - 1º - A data do pagamento da primeira prestação será posterior à terminação do serviço e excederá, pelo menos,- de 30 dias à data da publicação do edital de intimação ao lançamento, a fazer-se aquêle tão logo se ultime a obra.

§ - 2º - É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado de suas contribuições,reduzida, na hipótese, a majoração definida no artigo 5º.

Art. 6º - Decorrido o prazo do recolhimento de qualquer prestação, sem que o pagamento se tenha efetuado, ficará essa prestação acrescida, desde logo, da multa de 20% e sujeito seu recolhimento à cobrança juducial e custas respectivas.

Art. 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar regulamento à presente lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,- revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 1 957

a) JAYME PINHEIRO GUIMARÃES

acw/.

Proc. 37/57